SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-004679/989/25**
REPRESENTANTE:	Ministério Público de Contas
REPRESENTADA:	Prefeitura Municipal de Itobi
ASSUNTO:	**Representação** Encaminhamento de Expediente com denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório, Tomada de Preços nº 11/2023 da Prefeitura Municipal de Itobi
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCURADOR MPC:	João Paulo Giordano Fontes
ADVOGADOS:	Aline Lião Nogueira (OAB/SP 312.481) / Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP 194.899) / Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP 244.409) / Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP 287.616) / Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP 335.249) / (OAB/SP 380.693) / Adriana Angelica Lourenco (OAB/SP 404.686) / (OAB/SP 431.190)

==========

PROCESSO:	**TC-004024/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de itobi
RESPONSÁVEL:	Joaquim Cândido Filho – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda.
RESPONSÁVEL:	Douglas Rodrigues Caetano - Representante
EM EXAME:	**Licitação: Tomada de Preços n° 11/2023 e o Contrato n° 13/2024 de 09/04/2024**
OBJETO:	contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais de consultoria e assessoria de apoio à gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva nas Diversas áreas de atuação da Administração Municipal de Itobi
EXERCÍCIO:	2024
VIGÊNCIA:	12 meses (09/04/2024 a 09/04/2025)
VALOR:	R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)
INSTRUÇÃO:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCURADOR MPC:	João Paulo Giordano Fontes

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

ADVOGADOS:	Aline Lião Nogueira (OAB/SP 312.481) / Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP 194.899) / Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP 244.409) / Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP 287.616) / Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP 335.249) / (OAB/SP 380.693) / Adriana Angelica Lourenco (OAB/SP 404.686) / (OAB/SP 431.190)

==========

PROCESSO:	**TC-014547/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de itobi
RESPONSÁVEL:	Joaquim Cândido Filho – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda.
RESPONSÁVEL:	Douglas Rodrigues Caetano - Representante
EM EXAME:	**Termo de Prorrogação, de 08/04/2025,** ao Contrato n° 13/2024
FINALIDADE:	Prorrogar a vigência contratual por 120 dias
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 120.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCURADOR MPC:	João Paulo Giordano Fontes
ADVOGADOS:	Aline Lião Nogueira (OAB/SP 312.481) / Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP 194.899) / Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP 244.409) / Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP 287.616) / Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP 335.249) / (OAB/SP 380.693) / Adriana Angelica Lourenco (OAB/SP 404.686) / (OAB/SP 431.190)

==========

PROCESSO:	**TC-004127/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de itobi
RESPONSÁVEL:	Joaquim Cândido Filho – Prefeito Municipal
CONTRATADA:	Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda.
RESPONSÁVEL:	Douglas Rodrigues Caetano - Representante
EM EXAME:	**Acompanhamento de Execução Contratual** ao Contrato n° 13/2024
OBJETO:	contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais de consultoria e assessoria de apoio à gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva nas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

	Diversas áreas de atuação da Administração Municipal de Itobi
INSTRUÇÃO:	UR-19 Mogi Guaçu
PROCURADOR MPC:	João Paulo Giordano Fontes
ADVOGADOS:	Aline Lião Nogueira (OAB/SP 312.481) / Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP 194.899) / Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP 244.409) / Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP 287.616) / Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP 335.249) / (OAB/SP 380.693) / Adriana Angelica Lourenco (OAB/SP 404.686) / (OAB/SP 431.190)

RELATÓRIO

Em exame a representação decorrente do encaminhamento de expediente pelo Ministério Público de Contas contendo denúncia de supostas irregularidades no Processo Licitatório, Tomada de Preços nº 11/2023 da Prefeitura Municipal de Itobi.

Também em análise a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 11/2023 e o Contrato nº 13/2024 celebrado pela Prefeitura Municipal de Itobi com a empresa Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda. destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais de consultoria e assessoria de apoio à gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva nas Diversas áreas de atuação da Administração Municipal de Itobi.

Integram ainda a presente decisão o acompanhamento de execução contratual e o termo de aditamento.

Depreende-se do teor da petição intitulada de “denúncia” as seguintes possíveis falhas: irregularidade na habilitação das empresas participantes; ausência de critérios objetivos na análise de documentos; possíveis direcionamentos e restrição à competitividade; exigências excessivas no edital de abertura; falhas na publicidade; suspensão do certame sem justificativas; indícios de infração às normas que regem a licitação e crimes contra a Administração Pública, bem como improbidade administrativa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

O pedido liminar foi indeferido pelo e. Conselheiro Relator à época, seguindo como Representação e a mim distribuída, face às competências estabelecidas no artigo 57, III do Regimento Interno desta Corte.

Ao instruir a **representação**, a Auditoria entendeu parcialmente procedente ante a inabilitação indevida de empresa participante; violação do princípio da publicidade do edital e possível sobrepreço.

Entendeu, porém, que os apontamentos de irregularidades. Resumidamente, abaixo listados comprometem o **procedimento licitatório e o contrato** examinados: a) Não houve publicação do extrato do edital da licitação em jornal de grande circulação, em desacordo com o art. 21 da Lei 8.666/93, o que pode ter contribuído para a baixa participação no certame (apenas duas empresas), item 9; b) O parecer jurídico não foi elaborado por procurador efetivo, e sim pelo Chefe do Departamento Jurídico (cargo em comissão), embora a Prefeitura tenha em seu quando de pessoal dois procuradores de carreira (item 10); c) Inabilitação indevida de empresa, culminando na participação de uma única empresa no certame (que já prestava o serviço ao órgão), o que prejudicou a competitividade da licitação (item 19); d) O preço pago pela prefeitura (R$ 500,00 hora/consultoria) encontra-se superior, em 15%, ao preço de mercado praticado no exercício de 2024, indicando possível sobrepreço no contrato (item 22); e) Houve um recrudescimento de 400% no quantitativo de horas contratadas de consultoria e assessoria para o órgão (60h/mês) na presente licitação, quando comparado ao contrato anterior (de 15h/mês), sem justificativas plausíveis nos autos para o significativo aumento (item 22); f) Representação autuada nesta Corte sob TC-4679.989.25, que versa sobre denúncia anônima ao MPC: procedente nos seguintes aspectos: i) irregularidade na inabilitação de empresa participante, bem como possível direcionamento e restrição à competividade do certame; ii) violação do princípio da publicidade do edital, comprometendo a competividade do certame; iii) possível sobrepreço nos valores contratados (item 31); g) Denúncia com o mesmo teor também foi protocolizada na Ouvidoria desta Corte (Chamado #EMS000036976) e na Câmara Municipal de Itobi, essa resultando na emissão de recomendações ao Executivo e abertura de sindicância na Prefeitura para fins de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

apuração. O Ministério Público do Estado foi notificado pelo Legislativo local, nos termos da Notícia de Fato n.º 43.0236.0000137/2025, em virtude de possíveis consultas particulares ao Prefeito com cunho eleitoral (item 31).

Sobre o **termo aditivo**, não registrou apontamentos de irregularidades que comprometam o termo examinado. Todavia, considerando os apontamentos de irregularidade do contrato inicial, entendeu pela irregularidade em face do princípio da acessoriedade.

A analisar a **execução contratual**, na medida da amostragem, não foram constatadas irregularidades na execução do objeto contratado, estando quantitativa e qualitativamente de acordo com as cláusulas contratuais.

Oportunizado o contraditório, a Prefeitura Municipal de Itobi apresentou justificativas acompanhadas da documentação pertinente.

Em síntese, sustentou que, além da regularidade formal do procedimento, a contratação foi instruída com todos os documentos e informações exigidos pela legislação, tais como orçamento estimativo, termo de referência, justificativas técnicas, reserva de recursos orçamentários, parecer jurídico, instrumento convocatório, publicações nos órgãos oficiais e os demais elementos indispensáveis à validade do certame.

Afirmou, ainda, que foi assegurada ampla publicidade ao procedimento licitatório mediante publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, medidas suficientes para garantir a observância do princípio da publicidade.

Quanto ao fato de o parecer jurídico ter sido elaborado pelo Chefe do Departamento Jurídico, argumentou tratar-se de mera irregularidade formal, incapaz de comprometer a validade da manifestação jurídica ou a legalidade do procedimento licitatório.

No que se refere à inabilitação da empresa MACIEL ASSESSORES S/A, asseverou que a medida decorreu do descumprimento de critérios objetivos previstos no edital, devidamente motivados e justificados nos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

autos. Segundo a origem, a documentação apresentada pela licitante mostrou-se insuficiente para comprovar a qualificação técnica exigida, uma vez que os atestados não demonstraram experiência nas áreas específicas previstas no instrumento convocatório. Embora os documentos evidenciassem a prestação de serviços de consultoria e assessoria, não abrangiam a integralidade do objeto licitado, conforme definido no Termo de Referência.

Esclareceu, ainda, que a Administração buscava contratar empresa com atuação multidisciplinar, dotada de comprovada experiência em Direito Administrativo, orçamento público, saúde pública, contabilidade pública, direito tributário, gestão de pessoal no âmbito da Administração Pública, entre outras áreas correlatas. Assim, não se tratava da simples contratação de serviços de consultoria administrativa, mas de serviços técnicos especializados de natureza multiprofissional voltados à gestão pública, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Acrescentou que o despacho que decretou a inabilitação foi expresso ao desconsiderar atestados emitidos em nome do "GRUPO MACIEL", tendo em vista que as diligências realizadas identificaram que tais documentos estavam vinculados ao CNPJ nº 10.757.529/0001-08, diverso daquele da licitante MACIEL ASSESSORES S.S., inscrita no CNPJ nº 11.880.336/0001-02.

Aduziu, ainda, que, previamente à celebração do contrato em exame, a Administração Municipal promoveu ampla pesquisa de mercado, buscando obter o maior número possível de cotações junto a empresas atuantes no segmento, com a finalidade de elaborar o orçamento estimativo da licitação.

No tocante ao quantitativo de horas contratado, sustentou inexistir qualquer ilegalidade, uma vez que compete exclusivamente à Prefeitura Municipal de Itobi, no exercício de sua competência administrativa, identificar as necessidades concretas decorrentes da execução de suas atribuições e, com base nelas, dimensionar o quantitativo de horas necessário à adequada prestação dos serviços contratados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

Por fim, em relação à denúncia anônima que deu origem à Representação TC nº 4679.989.25 e à Notícia de Fato nº 43.0236.0000137/2025, em trâmite perante o Ministério Público do Estado, defendeu que as alegações não merecem acolhimento. Argumentou que, embora contenham acusações graves, não vieram acompanhadas de elementos mínimos de prova, limitando-se a conjecturas acerca de suposto direcionamento do certame, sobrepreço da contratação e outras irregularidades, as quais, segundo sustenta, não resistem ao confronto com os fatos e fundamentos constantes dos autos.

Por sua vez, a empresa contratada CONAM sustentou, em síntese, que, diante de sua notória especialização, sua contratação pela Administração Pública frequentemente ocorre por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Aduziu que, no caso específico da contratação promovida pela Prefeitura Municipal de Itobi, embora fosse juridicamente possível a adoção da inexigibilidade, a Administração optou por prestigiar a competitividade, instaurando procedimento licitatório destinado à seleção da proposta mais vantajosa, segundo os critérios de técnica e preço.

No tocante à alegação de direcionamento do certame em razão da inabilitação da empresa MACIEL ASSESSORES S/A, afirmou que a medida decorreu exclusivamente do descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional, tendo em vista que os atestados apresentados não atendiam às exigências estabelecidas no edital. Acrescentou que, embora o recurso administrativo interposto pela referida empresa tenha sido posteriormente acolhido pela Comissão de Licitação, resultando em sua habilitação, a decisão careceria de fundamentação jurídica suficiente.

Também refutou as demais irregularidades suscitadas, especialmente a alegação de sobrepreço na proposta por ela apresentada. Sustentou que sua proposta, no valor de R$ 360.000,00, além de ter sido a de menor preço entre as licitantes, permaneceu inferior ao orçamento estimativo da contratação, fixado em R$ 374.400,00, circunstância que, a seu ver, afasta qualquer hipótese de sobrepreço ou de afronta ao princípio da economicidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

Por fim, esclareceu que o novo Termo de Referência, que fundamentou o Contrato nº 013/2024, promoveu a necessária atualização dos serviços a serem contratados, em razão da evolução das demandas da Administração Municipal. Dentre as alterações implementadas, destacou a ampliação do escopo dos serviços para contemplar orientações técnicas voltadas à gestão da saúde pública, bem como o fornecimento de suporte especializado para a elaboração das prestações de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Argumentou que essa ampliação das atribuições, inexistente no ajuste anterior, justificou a revisão do quantitativo de horas contratado, medida considerada indispensável para assegurar a adequada execução dos serviços e o atendimento do interesse público.

Em sua manifestação, o ***DIPE***, sob o enfoque econômico-financeiro, concluiu pelo comprometimento da regularidade dos atos administrativos praticados, ao consignar que o preço unitário correspondente ao valor da hora de consultoria previsto no Contrato nº 13/2024, celebrado pela Prefeitura Municipal de Itobi, mostra-se superior àquele praticado pela própria CONAM – Consultoria em contratações contemporâneas destinadas ao mesmo objeto junto aos Municípios de Santo Antônio do Jardim, Caconde e Espírito Santo do Pinhal.

O d. **Ministério Público de Contas**, por sua vez, manifestou-se pela irregularidade da licitação e do contrato, ao fundamento de que: (i) houve comprometimento da competitividade do certame, em razão da ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação e da indevida inabilitação de licitante; (ii) existem indícios de direcionamento da licitação em favor da empresa contratada; e (iii) há fortes indícios de sobrepreço, com potencial risco de dano ao erário.

Diante dessas considerações, opinou pela declaração de irregularidade da licitação e do contrato, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

Por fim, diante dos indícios de direcionamento do certame, propôs a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, para ciência dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis.

Após nova notificação, a CONAM apresentou novas razões de defesa, sustentando que tanto o DIPE quanto o d. Ministério Público de Contas limitaram-se a reproduzir os fundamentos constantes da denúncia anônima, sem proceder à devida verificação das informações e dos elementos probatórios constantes dos autos. Argumentou que tal postura desconsiderou a documentação regularmente produzida no processo, a qual, segundo afirma, comprova a veracidade de suas alegações, razão pela qual as manifestações técnicas não refletiriam a realidade fática efetivamente demonstrada.

Acrescentou que a denúncia também foi encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual, após a devida apuração, determinou o arquivamento do procedimento por inexistirem elementos indicativos da prática de ato de improbidade administrativa ou de prejuízo ao erário, conforme documentação acostada aos autos da execução contratual pela própria Fiscalização (TC-4127.989.25, Evento 65.4).

No tocante à análise econômico-financeira, sustentou que o DIPE incorreu em equívoco ao desconsiderar que os contratos utilizados como paradigma foram celebrados anteriormente ao exercício de 2024, circunstância que, por si só, comprometeria a comparação dos valores praticados. Alegou, ainda, que os valores indicados pelo órgão técnico divergem daqueles efetivamente contratados pela CONAM no referido exercício. Acrescentou que inexiste imposição legal para que uma empresa pratique idêntico valor unitário em todos os seus contratos, ressaltando que eventual padronização de preços esvaziaria a própria lógica da licitação, cuja finalidade é justamente propiciar a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa em cada contratação. Ao final, reiterou os argumentos defensórios anteriormente apresentados.

A Prefeitura Municipal de Itobi, por sua vez, também reiterou as justificativas anteriormente ofertadas. Destacou que parcela significativa das alegações constantes da denúncia, posteriormente reproduzidas nas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

manifestações técnicas, especialmente aquelas relativas à existência de suposto dano ao erário ou lesão ao interesse público, já havia sido objeto de apuração tanto no âmbito da Administração Municipal quanto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, culminando, em ambos os casos, no arquivamento dos respectivos procedimentos por ausência de irregularidades.

Informou, ainda, que a Comissão de Sindicância instaurada para apuração dos fatos concluiu pela inexistência de infração funcional, desvio de finalidade ou dano ao erário, recomendando o arquivamento do procedimento diante da legalidade das condutas examinadas e da finalidade pública das contratações realizadas.

Por fim, o d. Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento pela procedência da representação e pela declaração de irregularidade da licitação e do contrato, com proposta de aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, bem como pela expedição de comunicação ao Ministério Público do Estado. Quanto aos autos da execução contratual, manifestou-se por seu conhecimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os apontamentos constantes dos autos, a matéria comporta aprovação. Pela mesma razão, a representação deve ser julgada improcedente.

Com efeito, as principais insurgências dizem respeito à alegada insuficiência da publicidade conferida ao aviso de licitação, bem como à inabilitação de uma das licitantes.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

Conforme consignado na instrução processual, não houve publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação.

Esta Corte de Contas já reputou irregular situação semelhante, em que a divulgação do certame se restringiu ao Diário Oficial do Município, a exemplo do TC-011347/989/20, de relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, do qual destaco o seguinte excerto:

> *"O apelo não traz argumentos suficientes para afastar as principais razões que ensejaram a desaprovação da matéria.*
>
> ***A alegação de que o edital foi publicado no Diário Oficial do Município não afasta a impropriedade, apenas reforça sua restrita divulgação,*** *que acabou reduzindo a participação no certame a apenas um único interessado. Constam, todavia, informações prestadas pela Fiscalização de que o Município possui pelo menos quatro estabelecimentos comerciais que vendem materiais de construção."* Obs. grifei

Todavia, as justificativas apresentadas pela origem esclarecem que, além dos meios oficiais de divulgação, o relatório juntado no evento nº 52.2 demonstra o expressivo número de acessos ao edital disponibilizado no portal eletrônico do Município, evidenciando que o certame alcançou ampla publicidade.

Diante desse contexto, e considerando a modicidade do valor pactuado, relevo a impropriedade, alçando-a ao campo das recomendações, para que, nas futuras licitações, a Administração observe rigorosamente os requisitos legais relativos à publicação do aviso de licitação, em conformidade com o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021[1].

[1] Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

Passando à análise dos fundamentos que ensejaram a inabilitação da proponente, verifica-se que o objeto licitado compreende a prestação de diversos serviços de consultoria e assessoria em áreas distintas da administração pública municipal, abrangendo, entre outras, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), Contabilidade Pública, Plano de Contas, acompanhamento da execução orçamentária, resultados econômico-financeiros, observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, Tesouraria, Tributação, Compras, Almoxarifado, Gestão de Pessoal, Patrimônio, Protocolo, bem como alimentação de dados junto ao sistema AUDESP etc., mediante a utilização de softwares licenciados. Todas essas atividades devem ser executadas por profissionais com qualificação técnica específica.

Nesse contexto, embora a prestação de serviços de assessoria administrativa constitua atividade inerente ao ramo de atuação da licitante, mostra-se indispensável a demonstração de capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade e a abrangência do objeto licitado.

Conforme consignado pela Comissão de Licitação, a empresa CONAM Consultoria em Administração Municipal Ltda. atendeu integralmente às exigências editalícias. Diversamente, a empresa Maciel Assessores S/S foi inabilitada por não comprovar a necessária capacidade técnico-operacional, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados não guardavam similaridade nem compatibilidade com o objeto descrito no termo de referência. Embora tenham sido apresentados documentos relativos à prestação de serviços de consultoria e assessoria, estes se restringiam a áreas específicas de atuação, sem demonstrar experiência na execução do conjunto de atividades abrangidas pelo objeto da contratação.

Também não me parece que restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário. Embora o DIPE tenha apontado inconsistências nos valores praticados, observa-se que as variações identificadas são de pequena

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

monta. Ademais, a comparação entre contratos celebrados por diferentes municípios deve ser realizada com cautela, considerando-se, entre outros aspectos, a época da contratação e as peculiaridades relacionadas à extensão e à complexidade dos serviços efetivamente prestados.

No caso concreto, a Municipalidade elaborou a estimativa de preços mediante consulta a fornecedores do ramo, tendo o valor contratado permanecido em consonância com o orçamento previamente apurado.

As justificativas também esclareceram a necessidade de atualização dos serviços, em razão da evolução das demandas da Administração Municipal. Dentre as alterações implementadas, destacou-se a ampliação do escopo contratual para contemplar orientações técnicas voltadas à gestão da saúde pública, bem como a prestação de suporte especializado na elaboração das prestações de contas perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sustentou-se, ainda, que tais atribuições, inexistentes no ajuste anterior, justificaram a revisão do quantitativo de horas contratado, medida reputada indispensável para assegurar a adequada execução dos serviços, em consonância com as novas demandas administrativas e com a satisfação do interesse público.

Ademais, no âmbito do acompanhamento da execução contratual tratado no TC-004127/989/25, a Auditoria consignou que não foram constatadas irregularidades na execução do objeto contratado, o qual foi executado em conformidade, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, com as cláusulas pactuadas. Assim, em princípio, não há indícios de pagamentos efetuados sem a correspondente contraprestação dos serviços, tampouco de ocorrência de prejuízo ao erário.

Enfim, encurto razões e acolho as justificativas apresentadas.

Cumpre salientar que os mesmos fatos também foram submetidos à apreciação do Ministério Público do Estado de São Paulo, no âmbito do SISMP Digital nº 0236.0000137/2025, instaurado a partir das informações encaminhadas pela Câmara Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C

Naquela oportunidade, após examinar a documentação apresentada pelo Município, inclusive o resultado da sindicância administrativa, o órgão ministerial concluiu pela inexistência de elementos indiciários suficientes a evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra irregularidade apta a justificar o prosseguimento da investigação.

Consignou, ainda, de forma expressa, não ter sido constatada a ocorrência de desvio de finalidade ou de prejuízo ao erário decorrente da contratação, razão pela qual promoveu o arquivamento do procedimento, por ausência de justa causa para a instauração de investigação, conforme se verifica do evento 65.4 do TC-004127.989.25.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, bem como **JULGO REGULARES** a licitação, o contrato e o respectivo termo aditivo, excetuando-se eventuais atos pendentes de exame e/ou decisão por esta Corte. **CONHEÇO** da execução contratual.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura de Itobi para que, nos futuros certames, observe rigorosamente os requisitos legais relativos à publicação do aviso de licitação, em conformidade com o art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 2 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-T6SQ-JKW5-8TK1-466C